

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 381/2023.

AUTORIA: Ver. Raiff Matos

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes no evento denominado Parada do Orgulho LGBTQIAP+ no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes no evento denominado Parada do Orgulho LGBTQIAP+ no município de Manaus e dá outras providências. Desfavorável. Art. 5º, IX da CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Raiff Matos que dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes no evento denominado Parada do Orgulho LGBTQIAP+ no âmbito do município de Manaus.

Em seu art. 1.º, dispõe que fica proibida a participação de crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 2.º e 74 da Lei n. 8.069, de julho de 1990, no evento denominado Parada do Orgulho LGBTQIAP+, salvo por expressa autorização judicial.

No art. 2.º contém que o descumprimento da pretensa Lei acarretará em aplicação de multa, a ser arbitrada pela autoridade fiscalizadora, pela indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio para sua faixa etária sem autorização judicial.

Por fim, prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de projeto de lei que visa proibir a presença de crianças e adolescentes no evento denominado Parada do Orgulho LGBTQIAP+, no âmbito do município de Manaus.

Sobre o tema, a presença dos menores no evento denominado Parada do Orgulho LGBTQIAP+ caracteriza-se como forma de exercitar o respeito à diversidade. Assim, restringir a presença deste público no evento é o mesmo que restringir o direito deles à informação.

Ademais, a presença de menores em manifestações democráticas deve ser estimulada, pois é uma forma de contribuir para o desenvolvimento social, reforçar a educação e o repúdio ao preconceito, além da necessidade de respeito ao próximo, ajudando-os a entender que a diversidade existe e deve ser aceita, devendo todos os órgãos públicos atuarem no sentido de garantir a participação segura deles nesses eventos.

Barrar a presença do público infanto-juvenil no evento pode ser interpretada como a manifestação do moralismo que, em uma sociedade conservadora, considera as pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, intersexuais, transgêneros entre outras como uma ameaça à família tradicional e aos costumes sociais.

É forçoso lembrar que as uniões e famílias homoafetivas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Além disso, a Suprema Corte proferiu a seguinte decisão acerca da discriminação e preconceito em relação à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero:

O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019.

Depreende-se da referida decisão que apesar da Lei Federal nº. 7.716/89, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, não elencar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, a referida Lei será aplicada a estes casos até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema.

Deste modo, ao contrário do que alguns defendem, há um **dever estatal na promoção de políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação de minorias.**

Nesse sentido, a presente propositura infringe diretamente um dos preceitos fundamentais mais importantes prezados pela Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana.

Assim, é necessário destacar o art. 3º da CF/88, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nesta senda, traz-se a lume também o art. 5º da CF/88. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Nota-se, portanto, que é dever do Estado reduzir as desigualdades, e não fomentá-las, objetivando alcançar uma sociedade livre de discriminações.

Isto posto, averigua-se que a presente propositura possui eiva de inconstitucionalidade material, razão pela qual há óbice quanto a sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me desfavorável ao regular trâmite do presente Projeto de Lei nº. 381/2023, por desrespeitar os Princípios Constitucionais vigentes, uma vez que viola o *direito à igualdade*, art. 5º, caput, CF, *a proibição da censura em atividades culturais e liberdade de expressão*, art. 5º, IX, CF, bem como os *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*, art. 3º da CF/88.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 03 de agosto de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053576
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.053576

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 14/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 381/2023.

AUTORIA: Ver. Raiff Matos

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes no evento denominado Parada do Orgulho LGBTQIAP+ no município de Manaus e dá outras providências

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053576
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053576

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 17/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

